

**TEMPLOS RELIGIOSOS E PROTEÇÃO AMBIENTAL:
A (IN)COMPATIBILIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS DE MANAUS Nº
2.754/2021 E Nº 1.192/2007 COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO
AMBIENTE EQUILIBRADO**

*RELIGIOUS TEMPLES AND ENVIRONMENTAL PROTECTION:
THE (IN)COMPATIBILITY OF MANAUS MUNICIPAL LAWS N. 2.754/2021 AND N. 1.192/2007
WITH THE FUNDAMENTAL RIGHT TO A BALANCED ENVIRONMENT*
DOI:

Glaucia Maria de Araújo Ribeiro¹

Doutora em Direito e Justiça (UFMG).

EMAIL: gribeiro@uea.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0695-5257>

Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda²

Mestre em Direito Ambiental pela Universidade
do Estado do Amazonas (UEA).

EMAIL: sarahmirandacrm@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-5727-8049>

Sâmara Christina Souza Nogueira³

Doutoranda em Direito Ambiental pela Universidade
do Estado do Amazonas (UEA).

EMAIL: samara.nogueira@trt11.jus.br

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-7754-1486>

RESUMO: O objetivo da pesquisa foi o de analisar as Leis Municipais de Manaus n.º 2.754/2021 e n.º 1.192/2007 com relação à inaplicabilidade das obrigações ambientais aos templos religiosos à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A pesquisa teve como objetivo, investigar se a isenção de obrigações ambientais para os templos religiosos é compatível com as diretrizes constitucionais e legais. A metodologia adotada foi qualitativa e dedutiva, com base na análise normativa e bibliográfica, utilizando-se legislações federais, estaduais e municipais, além de jurisprudência e doutrina. Os resultados demonstraram que as isenções quanto às obrigações ambientais concedidas pelas referidas leis violam tanto o princípio da isonomia como o dever de proteção ambiental, configurando ainda afronta ao princípio da vedação ao retrocesso em questões de proteção ao meio ambiente. Concluiu-se que a preservação e proteção ambiental deve ser mantida como prioridade, garantindo que todos, inclusive instituições religiosas, cumpram normas ambientais para preservar a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico para as gerações presentes e futuras.

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiente ecologicamente equilibrado; Templos religiosos; Manaus; Princípio da isonomia; Vedação ao retrocesso.

¹ Professora da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (UEA/AM). Doutora em Saúde Coletiva (UERJ). Doutora em Direito e Justiça (UFMG). Mestre em Direito Ambiental (UEA/AM).

² Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

³ Juíza do Trabalho do TRT da 11ª Região. Doutoranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

ABSTRACT: The objective of this research was to analyze Manaus Municipal Laws N. 2,754/2021 and N. 1,192/2007 regarding the inapplicability of environmental obligations to religious temples in light of the fundamental right to an ecologically balanced environment, as provided for in Article 225 of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil. The research aimed to investigate whether the exemption from environmental obligations for religious temples is compatible with constitutional and legal guidelines. The methodology adopted was qualitative and deductive, based on normative and bibliographical analysis, using federal, state, and municipal legislation, as well as jurisprudence and doctrine. The results demonstrated that the exemptions from environmental obligations granted by the aforementioned laws violate both the principle of equality and the duty of environmental protection, also constituting an affront to the principle of non-regression in matters of environmental protection. It was concluded that environmental preservation and protection must remain a priority, ensuring that everyone, including religious institutions, complies with environmental standards to preserve quality of life and ecological balance for present and future generations.

KEYWORDS: Ecologically balanced environment; Religious temples; Manaus; Principle of equality; Prohibition of regression.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. 2.1 Princípios da prevenção e da precaução. 2.2 Princípio do poluidor-pagador. 2.3 Princípio da vedação do retrocesso. 3 A Legislação do município de Manaus e a proteção ao meio ambiente. 4 A Lei Municipal n.º 2.754/2021. 5 A Lei Municipal nº 1.192/2007 (PRÓ-ÁGUAS) e a (IN)constitucionalidade da isenção de sua aplicabilidade aos templos religiosos. 6 Considerações finais. 7 Referências.

1 Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) estabelece a proteção do meio ambiente, elevando-o à condição de direito fundamental e, no artigo 225, dispõe que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à preservação da qualidade de vida, garantindo a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não se fazendo exceção do dever de proteção e preservação.

A natureza jurídica do bem ambiental é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Note-se que a CRFB/88 atribui, explicitamente, ao Poder Público e à sociedade civil, o dever de preservar os bens ambientais não só para quem está vivo nos dias de hoje (presentes gerações) como para aqueles que virão (futuras gerações) a existência real dos bens ambientais.

A CRFB/88, em seu artigo 30, I e II, concede à municipalidade competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de maneira suplementar. Essa competência é ainda reforçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF),

particularmente no julgamento do Tema 145, no qual foi fixada a tese de que o município possui competência para legislar sobre o meio ambiente, compartilhada com a União e o Estado, desde que respeitado o limite de seu interesse local e, ainda, que tal normatização esteja em consonância com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c art. 30, I e II da CRFB/88).

No entanto, embora a CRFB/88 não estabeleça exceções ao dever de proteção ambiental, nem mesmo para os templos religiosos, verifica-se que, no município de Manaus, o legislador municipal tem promulgado normas que conferem a essas instituições isenções em relação ao cumprimento de determinadas obrigações voltadas à preservação e proteção do meio ambiente.

Nesse panorama, uma problemática emerge quando se questiona: até que ponto o exercício dessa competência municipal pode ser considerado harmonioso com as diretrizes nacionais e estaduais de proteção ambiental quando isenta os templos religiosos de obrigações com o meio ambiente como o licenciamento ambiental? Em que medida a legislação local pode inovar sem criar fragmentação ou contradição com as normas estabelecidas pelos outros entes federativos, especialmente no contexto de um direito fundamental como o meio ambiente ecologicamente equilibrado?

Estes questionamentos são de grande importância, uma vez que a legislação municipal, ao buscar atender a interesses locais, pode eventualmente colidir com o princípio da unidade do sistema normativo ambiental constitucional e internacional como o dever de proteção e preservação ao meio ambiente.

Desse modo, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a isenção dos templos religiosos ao dever de proteção e preservação ao meio ambiente disciplinado nas leis do município de Manaus nº. 1.192/2007 e Lei nº. 2.754/2021 e os princípios protetivos consagrados na CRFB/88.

Para a realização da pesquisa, adota-se a metodologia dedutiva, posto que se parte do geral para o particular, de forma qualitativa, visto que o objetivo é ressaltar a importância de que todos devem atuar na defesa da preservação e proteção do meio ambiente, e atenção ao princípio da isonomia e da vedação ao retrocesso.

A pesquisa é bibliográfica e dar-se por meio da análise da CRFB/88 e legislações infraconstitucionais. Na etapa pertinente ao levantamento legislativo foram consultados, de igual modo, os sítios eletrônicos oficiais do governo federal como o site

do planalto.com.br e, sobre templos religiosos e meio ambiente, pesquisou-se ainda as palavras chaves deste artigo (sem delimitação temporal) na plataforma Google Scholar e Scielo.

A pesquisa apresenta contribuições acadêmicas e práticas relevantes. No âmbito teórico, aprofunda a compreensão sobre a intersecção entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a autonomia legislativa municipal, destacando os limites e desafios da competência legislativa dos municípios na regulação ambiental. Além disso, contribui para o debate jurídico ao questionar a constitucionalidade das isenções concedidas aos templos religiosos em relação às obrigações ambientais, abordando princípios fundamentais como a isonomia, a vedação ao retrocesso e a proteção intergeracional do meio ambiente.

Já no aspecto prático, a pesquisa impacta diretamente a sociedade ao evidenciar possíveis fragilidades normativas que podem comprometer a preservação ambiental e a efetivação dos direitos fundamentais. Ao analisar as Leis Municipais nº 2.754/2021 e nº 1.192/2007 à luz da CRFB/88, o estudo subsidia gestores públicos, legisladores e operadores do direito na formulação de políticas públicas mais equilibradas e juridicamente seguras. Além disso, fortalece a conscientização sobre a necessidade de um desenvolvimento sustentável que envolva todas as instituições, incluindo templos religiosos, garantindo que a proteção ambiental não seja relativizada por normas locais que possam contrariar diretrizes constitucionais e internacionais.

2 O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

A proteção ao meio ambiente é essencial para garantir a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Envolve um conjunto de medidas, políticas públicas e ações voltadas à preservação dos recursos naturais, à mitigação dos impactos ambientais e à promoção do desenvolvimento sustentável.

Das lições de Harari (2018, p. 151) a respeito do meio ambiente e seus recursos, extrai-se que: “os humanos estão desestabilizando a biosfera global em múltiplas frentes. Estamos extraíndo cada vez mais recursos do meio ambiente, e despejando nele quantidades enormes de lixo e veneno, mudando a composição do solo, da água e da atmosfera”.

Em outras palavras, o autor destaca que as atividades humanas, especialmente nas últimas décadas, têm causado transformações profundas e irreversíveis nos ciclos naturais da Terra. Construções em áreas de preservação permanentes, despejo de resíduos sólidos em rios, igarapés, dentre outras formas de poluição, alteram a dinâmica dos ecossistemas, impactando negativamente a biodiversidade.

Isto é, as atividades humanas contribuem para a poluição do solo, da água e da atmosfera. Isso inclui desde a contaminação por plásticos até a liberação de gases de efeito estufa e poluentes atmosféricos que alteram o clima global. Essas emissões não só modificam as condições da atmosfera, como também alteram a composição química dos oceanos e das águas subterrâneas, com efeitos devastadores sobre a fauna e a flora aquática.

Os impactos das atividades humanas não se limitam a áreas locais ou regionais; eles reverberam globalmente, afetando a estabilidade da biosfera, o que exige uma abordagem interdisciplinar e urgente para a mitigação dos danos ambientais e a restauração dos sistemas ecológicos. Nesse sentido Leite e Ayala (2012, p. 202) ensinam:

[...] não se pode ignorar que a degradação do meio ambiente não tem fronteiras, e os efeitos provenientes da lesão ao meio ambiente não ficam restritos a um Estado. O meio ambiente [...] é um bem difuso e complexo e não tem fronteira.

A CRFB/88 elevou a proteção ambiental ao status de direito fundamental, reconhecendo a importância de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a dignidade humana e para a manutenção da qualidade de vida. Destaca Fiorillo (2023, p. 293) “o uso da propriedade passa a ser estabelecido em prol do bem ambiental (art. 225 da CF), com todas as consequências jurídicas dele derivadas”.

Nas palavras de Rodrigues (2024, p. 152) a CRFB/88 ao dispor sobre a dignidade da pessoa humana “como princípio informador de todo seu texto, privilegia, claramente, a democracia de indivíduos em face da democracia de grupos”.

O artigo 225 da CRFB/88 estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Para assegurar esse direito, impõe-se ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, elucida Machado (2013, p. 68):

Cada ser humano só fluirá plenamente de um estado de bem-estar e de equidade se lhe for assegurado o direito fundamental de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Constituição do Brasil, além de afirmar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determina que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, interditando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies (art. 225, *caput* e seu § 1º, VII).

A CRFB/88 adota uma abordagem inovadora ao integrar a proteção ambiental como princípio basilar da ordem econômica e social, conferindo-lhe caráter transgeracional e determinando que políticas públicas e privadas estejam pautadas nos princípios do desenvolvimento sustentável, da precaução e da prevenção. Além disso, estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar sobre matéria ambiental (artigo 24, VI), garantindo uma proteção abrangente e articulada entre os entes federativos.

Há de se ressaltar, por oportuno, que historicamente, a proteção ambiental tem sido antropocêntrica, ou seja, voltada para a preservação da natureza em benefício do ser humano. Nesse modelo, o meio ambiente é protegido porque é essencial para a qualidade de vida das pessoas, a economia e a manutenção dos recursos naturais para as futuras gerações. Esse pensamento está presente em diversas legislações ambientais, que vinculam a defesa do meio ambiente ao bem-estar humano, como na CRFB/88.

Por outro lado, as correntes ecocêntrica e biocêntrica defendem que a natureza deve ser protegida independentemente de sua utilidade para os seres humanos. Assim, no que tange a proteção ambiental, essa deve englobar todos os seres vivos, e não somente os humanos. Nesse sentido, importante lição de Miranda, Ribeiro e Nogueira (2024, p.20):

Contudo, não se pode olvidar que direito, moral e ética caminham juntos para a concretização da efetiva justiça bem como, para a superação de paradigmas enraizados quanto ao tratamento dispensado a seres de espécies distintas, uma vez que no mundo plural os animais humanos e não humanos devem coexistir como sujeitos de direitos com oportunidades para o florescimento.

Na mesma linha, Ayala (2012, p. 212):

Sendo assim, a afirmação de um direito fundamental ao meio ambiente [que será analisado adiante] não pode representar necessariamente a afirmação de um antropocentrismo que não seja moderado e que permita ser situado nesta comunidade moral que é plural, admitindo que todas as formas de vida estão sujeitas a proteção estatal. [...]

A tarefa estatal de assegurar o bem-estar ganha, portanto, a partir da afirmação de um Estado ambiental, dimensões bastante mais extensas em relação ao alcance de semelhante dever. Este lhe impõe severas exigências de escala para a consecução da tarefa de assegurar o bem-estar social, **pois os valores da sociedade que se quer proteger estão vinculados agora aos interesses de titulares e beneficiários que ainda não participam da comunidade política, a saber, os animais não-humanos e principalmente, as futuras gerações**, objeto de interesse desta exposição. [grifos próprios]

A constitucionalização do direito ambiental também implica a impossibilidade de retrocesso na tutela ecológica, uma vez que a preservação ambiental está diretamente relacionada à garantia de outros direitos fundamentais, como a saúde, o bem-estar e a própria existência das futuras gerações. Nesse contexto, a CRFB/88 impõe limites ao exercício de atividades econômicas que possam comprometer a integridade ambiental, exigindo o devido licenciamento ambiental e a responsabilização de infratores por danos ambientais, seja na esfera civil, penal ou administrativa.

De igual modo, ao narrar sobre a obrigatoriedade do poder público quanto a proteção ambiental, Sarlet e Fensterseifer (2020, p. 369) assinalam que “os deveres de proteção ambiental conferidos ao Estado vinculam os poderes estatais a ponto de limitar a sua liberdade de conformação na adoção de medidas atinentes à tutela do ambiente”.

Portanto, a CRFB/88 consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de caráter coletivo e difuso, atribuindo ao Estado e à sociedade o dever de preservá-lo. Esse compromisso reflete não apenas uma perspectiva jurídica e normativa, mas também uma exigência ética de responsabilidade socioambiental, visando garantir um equilíbrio sustentável entre o progresso econômico e a preservação dos recursos naturais.

2.1 Princípios da prevenção e da precaução

Os princípios da prevenção e da precaução servem como diretrizes para a formulação de políticas públicas e normas jurídicas ambientais. Ambos se relacionam

com a necessidade de evitar danos ambientais, mas possuem diferenças conceituais importantes.

O princípio da prevenção estabelece que o dano ambiental deve ser evitado antes mesmo de sua ocorrência. Ele se baseia na ideia de que, uma vez ocorrido o impacto ambiental, sua reparação pode ser difícil ou até impossível, tornando essencial a adoção de medidas antecipadas para impedir a degradação do meio ambiente. Esse princípio é aplicável em situações nas quais há certeza científica sobre os riscos envolvidos em determinada atividade.

A CRFB/88, em seu artigo 225, expressa essa lógica ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O princípio da prevenção também se reflete em instrumentos como o licenciamento ambiental, a avaliação de impacto ambiental (AIA) e o zoneamento ecológico-econômico (ZEE), que buscam evitar danos irreversíveis à natureza. Esses instrumentos demonstram o dinamismo inerente ao princípio, como observa Machado (2013, p. 124):

A prevenção não é estática; e, assim, tem-se que atualizar e fazer reavaliações, para poder influenciar a formulação das novas políticas ambientais, das ações dos empreendedores e das atividades da Administração Pública, dos legisladores e do Judiciário.

O princípio da precaução, por sua vez, aplica-se em situações de incerteza científica sobre os potenciais danos ambientais. Ele determina que, mesmo na ausência de comprovação definitiva sobre os riscos de uma atividade, devem ser adotadas medidas de proteção para evitar possíveis danos graves ou irreversíveis. Em outras palavras, a falta de certeza científica não pode ser usada como justificativa para adiar ações de proteção ambiental.

Esse princípio ganhou força no Direito Ambiental Internacional, sendo expressamente reconhecido na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Princípio 15). No Brasil, a sua aplicação é vista, por exemplo, nas políticas de proteção à biodiversidade, no controle de organismos geneticamente modificados (OGMs) e na regulamentação de substâncias químicas potencialmente nocivas (Machado, 2013).

Impende salientar que o princípio da precaução não exige que o meio ambiente seja sagrado e intocado, mas sim que haja cautela diante de riscos ambientais incertos ou desconhecidos. Nesse sentido, leciona Machado (2013, p. 99):

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa a durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e a continuidade da natureza existente no planeta.

Deste modo, o princípio da precaução visa a proteção do meio ambiente quando houver incerteza sobre possíveis danos ambientais. Ele busca equilibrar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, garantindo um futuro sustentável para as próximas gerações.

Ambos os princípios, prevenção e precaução, visam evitar o dano ambiental antes que ele ocorra, mas a precaução exige ação mesmo diante da dúvida sobre os impactos. São, portanto, complementares e essenciais para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além disso, esses princípios fundamentam a necessidade de políticas públicas voltadas à sustentabilidade e à preservação da natureza, garantindo que o desenvolvimento econômico ocorra sem comprometer o equilíbrio ecológico e o bem-estar das gerações futuras.

2.2 Princípio do poluidor-pagador

O princípio do poluidor-pagador estabelece que aquele que causa danos ao meio ambiente deve arcar com os custos de prevenção, mitigação e reparação desses impactos. Esse princípio visa internalizar os custos ambientais na atividade econômica, desestimulando práticas degradantes e promovendo a responsabilização ambiental dos agentes que exploram recursos naturais ou exercem atividades potencialmente poluidoras.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), incorpora expressamente o princípio do poluidor-pagador. O artigo 4º, inciso VII, estabelece que um dos objetivos da PNMA é: “a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, bem como

ao usuário a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (Brasil, 1981).

Esse dispositivo reforça a responsabilidade objetiva do poluidor, ou seja, ele responde pelos danos ambientais independentemente de culpa, conforme o artigo 14, §1º da mesma Lei n.º 6.938/81, que dispõe (Brasil, 1981):

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Dessa forma, a Lei n.º 6.938/1981 impõe ao poluidor duas obrigações principais: a recuperação ambiental (medidas para restaurar o ambiente degradado) e a indenização, caso a recuperação não seja possível, compensando, o poluidor, os danos causados ao meio ambiente.

Nesse sentido, o princípio visa tanto à prevenção da degradação ambiental quanto à responsabilização daqueles que exploram recursos naturais, assegurando que o custo da degradação ambiental não recaia sobre a sociedade, mas sim sobre quem provoca o dano.

A correlação desse princípio com o artigo 225 da CRFB/88 é evidente, pois esse dispositivo consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Dentro desse contexto, o poluidor-pagador se apresenta como um mecanismo essencial para garantir a efetividade desse direito, ao assegurar que os danos ambientais não sejam socializados, mas sim custeados por aqueles que os provocam.

Além disso, o princípio do poluidor-pagador está alinhado ao dever do Estado de exigir, na forma da lei, a reparação dos danos ambientais (art. 225, §3º, CRFB/88). Dessa forma, a responsabilização por degradações ambientais pode ocorrer nas esferas administrativa, civil e penal, sendo o infrator obrigado a restaurar o meio ambiente degradado ou compensar os impactos causados.

Há de se observar, ainda, que o princípio em comento não tem caráter punitivo, conforme lição de Machado (2013, p. 95/96):

O princípio usuário-pagador não é uma punição, pois mesmo não existindo qualquer ilicitude no comportamento do pagador ele pode ser

implementado. Assim, para tornar obrigatório o pagamento pelo uso do recurso ou pela sua poluição não há necessidade de ser provado que o usuário e o poluidor estão cometendo faltas ou infrações. O órgão que pretenda receber o pagamento deve provar o efetivo uso do recurso ambiental ou a sua poluição. A existência de autorização administrativa para poluir, segundo as normas de emissão regularmente fixadas, não isenta o poluidor de pagar pela poluição por ele efetuada.

Indene de dúvidas, pois, que o princípio do poluidor-pagador não possui, em essência, um caráter punitivo, mas sim preventivo e reparatório. Seu objetivo principal é internalizar os custos ambientais das atividades econômicas, garantindo que o responsável pelo dano ambiental arque com os custos de sua prevenção, mitigação ou reparação. Entretanto, o princípio pode ter um efeito dissuasório, pois o alto custo das medidas compensatórias pode desencorajar práticas degradadoras. Além disso, quando aplicado em conjunto com sanções administrativas, civis e penais, ele pode se aproximar de um caráter punitivo.

Esse princípio também dialoga com a vedação ao retrocesso ambiental, já que medidas que isentam determinados agentes de suas obrigações ambientais podem fragilizar a proteção ecológica e violar a própria essência do artigo 225. Assim, a aplicação do poluidor-pagador contribui para garantir a sustentabilidade e a manutenção do equilíbrio ecológico, promovendo a justiça ambiental e a responsabilidade socioambiental dos empreendimentos.

2.3 Princípio da vedação do retrocesso

O princípio da vedação ao retrocesso ambiental tem como fundamento a impossibilidade de redução ou eliminação de direitos e garantias ambientais já conquistados. Esse princípio decorre da compreensão de que a proteção ambiental é uma necessidade contínua e progressiva, vinculada à dignidade da pessoa humana e à sustentabilidade das presentes e futuras gerações.

Especificamente sobre a proibição do retrocesso socioambiental, lecionam Sarlet e Fensterseifer (2017, s.p.):

A proibição de retrocesso socioambiental, da mesma forma como ocorre com a proibição de retrocesso social, está, por sua vez, relacionada ao princípio da segurança jurídica e dos seus respectivos desdobramentos (princípio da proteção da confiança e as garantias constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada), bem como guarda conexão com os limites materiais à reforma constitucional, considerando que tais institutos também objetivam a tutela de direitos e bens de matriz

constitucional em face de atos e/ou medidas de caráter retroativo ou que venham, de algum modo, afetar situações e posições jurídicas.

No mesmo sentido, Ayala (2012, p. 238):

Em outras palavras, verifica-se que a ordem constitucional brasileira não assegura proteção constitucional as iniciativas legislativas estaduais que se afastem do dever de proteção dos direitos fundamentais [neste caso, do dever de proteger o ambiente], e mesmo a iniciativa do poder central que proponha semelhante redução nos níveis de proteção sem que seja proposta realidade compensatória, configurando-se os excessos em seu exercício, desvios censurados sob o ângulo dos artigos 24, *caput*, inciso VI, §§ 2. e 3. e, 225, *caput*, e inciso VII, da CRFB de 1988.

A sua base constitucional está no artigo 225 da CRFB/88, que consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo. Nesse sentido, qualquer norma ou política pública que implique retrocesso na proteção ambiental pode ser considerada inconstitucional, pois violaria o dever do Estado de garantir níveis cada vez mais elevados de proteção ecológica. Ao explicar que o Estado e a República do Brasil encontram suas bases de sustentação em dois importantes compromissos, explicam Leite e Ayala (2012, p. 375) como sendo: “uma cláusula de progresso e de responsabilidade de longa duração sobre os bens essenciais à vida (art. 225, *caput*) e na proteção dos processos ecológicos essenciais ao desenvolvimento da vida (art. 225, §1º, inciso I)”.

Dessa forma, os fundamentos constitucionais do Brasil têm como finalidade integrar princípios ecológicos para garantir a sustentabilidade em longo prazo, ou seja, o compromisso com a preservação do meio ambiente está ligado aos processos ecológicos que são a base para garantir a qualidade de vida ao ser humano.

Ademais, a vedação ao retrocesso também está conectada ao princípio da sustentabilidade e ao da precaução, pois impede que medidas anteriormente implementadas sejam desmanteladas, deixando o meio ambiente e a coletividade em situação mais vulnerável. Esse princípio tem sido frequentemente utilizado pelo Poder Judiciário para impedir a flexibilização excessiva de normas ambientais e a revogação de regulamentações essenciais à proteção da natureza.

Ao enfatizar a vedação quanto à adoção de medidas legislativas e, até mesmo administrativas que tragam retrocessos nos parâmetros de direitos ambientais já alcançados extrai-se das lições de Fialho, Machado e Oliveira (2025, p. 5) que:

[...] garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é projetada no ordenamento jurídico brasileiro como uma cláusula pétrea, ou seja, um direito que não pode ser suprimido do texto constitucional, integrando de maneira definitiva o acervo de direitos conferidos a todos os cidadãos. Nesse sentido, a Constituição Federal consagra o Princípio da Prevenção, que orienta a atuação administrativa e legislativa no sentido de implementar mecanismos voltados à prevenção de danos ambientais e à instalação de empreendimentos com potencial de provocar grandes impactos, sendo o licenciamento ambiental um de seus principais instrumentos.

Em atenção ao princípio da vedação do retrocesso, os níveis e dimensões de proteção ambiental até então alcançados não podem ser retirados, enfraquecidos ou até mesmo suprimidos por atos normativos ou administrativos, pois, têm-se como garantia que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não sofra regressões, preservando sua efetividade material para as gerações presentes e futuras.

E, no contexto das mudanças climáticas e da crescente degradação ambiental, a vedação ao retrocesso ambiental reforça a necessidade de aprimoramento contínuo das políticas públicas e da legislação ambiental, garantindo que os avanços conquistados sejam consolidados e ampliados, e não suprimidos por interesses políticos ou econômicos de curto prazo.

3 A Legislação do município de Manaus e a proteção ao meio ambiente

O artigo 314 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMM) estabelece, ao tratar da política de saúde, que é dever do Poder Público garantir, por meio de políticas sociais, econômicas e ambientais, a eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, assim como assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços voltados à promoção, proteção e recuperação da saúde (Manaus, 1990).

Por conseguinte, no parágrafo único do mesmo artigo, ao conceituar saúde, a norma amplia sua definição, considerando aspectos como alimentação, habitação, educação, renda, qualidade ambiental, saneamento básico, trabalho, segurança, transporte, lazer, acesso e posse de terra, liberdade, acesso aos serviços públicos e outras condições indispensáveis ao bem-estar dos indivíduos na sociedade (Manaus, 1990).

Em síntese, a LOMM/90 amplia a concepção de saúde ao reconhecer que ela vai além dos cuidados médicos, englobando condições fundamentais para o bem-estar da

população, tais como a alimentação, moradia, educação, renda, qualidade ambiental, saneamento básico, trabalho, segurança, transporte, lazer, acesso a serviços públicos, entre outros.

Dessa forma, o Poder Público municipal tem a responsabilidade de implementar programas e ações que integrem fatores como o saneamento básico, com o intuito de assegurar o bem-estar e a saúde da população.

Por sua vez, o Código Ambiental do Município de Manaus (CAMM), estabelecido pela Lei n.º 605/2001, regula as ações do Município em consonância com o interesse local, tratando da relação entre a administração municipal, seus cidadãos e as instituições públicas e privadas, no que se refere à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado — um bem de natureza difusa e essencial à qualidade de vida saudável (Manaus, 2001, art. 1º).

No âmbito da definição de preservação, o Decreto n.º 28.678/2005, em seu artigo 2º, inciso XXVIII, a conceitua como a ação de proteger ecossistemas, áreas geográficas definidas ou espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção, prevenindo modificações e qualquer forma de dano ou degradação, mediante a adoção de medidas legais preventivas necessárias.

A Constituição do Estado do Amazonas, promulgada em 5 de outubro de 1989 (CEAM/89), ao disciplinar sobre o meio ambiente em consonância com o art. 225 da CRFB/88, dispõe no artigo 229 que (Amazonas, 1989):

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

No § 1º do artigo 229, a CEAM/89, dentre outras determinações, estabelece ainda que: “o desenvolvimento econômico e social, na forma da lei, deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, [...] ou ao ecossistema em geral”.

E, disciplinando sobre as medidas a serem adotadas pelo Poder Público para garantir o equilíbrio ecológico prescrevem os artigos 17, VI e 229, 230, II, parágrafo único e 230 ambos da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 230. Para assegurar o equilíbrio ecológico e os direitos propugnados no art. 229, desta Constituição, incumbe ao Estado e aos Municípios, entre outras medidas: [...]

II – prevenir e eliminar as consequências prejudiciais do desmatamento, da erosão, da poluição sonora, do ar, do solo, das águas e de qualquer ameaça ou dano ao patrimônio ambiental. [...]

Parágrafo único. O Estado e os Municípios, através de órgãos próprios, instituirão plano de proteção ao meio ambiente, prescrevendo as medidas necessárias à utilização racional da natureza, à redução, ao mínimo possível, da poluição resultante das atividades humanas e à prevenção de ações lesivas ao patrimônio ambiental.

Há de se observar, entretanto, que a lei municipal deve ter diálogo com o resto do ordenamento jurídico, como assinalam Badr, Nogueira e Miranda (2024, p.7):

O ordenamento jurídico pressupõe uma integralização lógica de todas as normas que o compõem, visando conferir maior eficácia e segurança ao Direito. Essa integração objetiva fundamentar e legitimar os processos de aplicação e interpretação do Direito.

Isso significa que a legislação municipal não pode ser criada isoladamente porque faz parte de um sistema jurídico hierárquico e interdependente, onde as normas municipais devem respeitar e dialogar com as normas estaduais e federais. Isso ocorre porque o Brasil adota o princípio da hierarquia das normas, no qual normas de nível inferior (como leis municipais) não podem contrariar normas de nível superior (como a Constituição Federal e as leis federais).

O meio ambiente é um bom exemplo de como a legislação municipal deve dialogar com o sistema jurídico maior. Como visto alhures, a CRFB/88 (art. 225) estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e prevê normas gerais sobre proteção ambiental. A União edita leis como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/1981), enquanto os estados e municípios detalham e adaptam essas normas para suas regiões.

O município pode, por exemplo, criar regras ambientais mais restritivas dentro de sua área territorial (como definir áreas de proteção ou limitar o uso de

determinados produtos poluentes), mas não pode flexibilizar normas já definidas em nível federal ou estadual.

4 A Lei Municipal n. 2.754/2021

A Lei do município de Manaus n.º 2.754/2021 altera o art. 1º - Anexos I e II da Lei n.º 1.817, de 23 de dezembro de 2013 e, flexibiliza o sistema jurídico brasileiro de proteção ambiental, ao relativizar o sistema de licenciamento ambiental suprimindo/excluindo os templos religiosos e similares. Dispõe o art. 2º. da Lei n.º 2.754/2021:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I RELAÇÃO DE ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS COM POTENCIAL DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (SEMMAS)

1. Bares e restaurantes;
2. Casas de show;
3. Propaganda volante, voz comunitária e voz publicitária;
4. Eventos (bandas de carnaval, festa junina e aniversário de bairros);
5. Atividade ou empreendimento que possa produzir ruído e que cause perturbação do sossego público ou utilize e/ou degrade recursos ambientais naturais.

A antiga redação da Lei Municipal n.º 1.817, de 23 de dezembro de 2013, incluía os templos religiosos no rol de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental trazido pelo Anexo I, estabelecia:

Art. 1º Ficam instituídas as taxas de licenciamento ambiental e de expediente cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ambiental conferido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas) para promover o licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de âmbito local. (...)

ANEXO I RELAÇÃO DE ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS COM POTENCIAL DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMMAS.

1. Bares, restaurantes e similares;
2. Casas de show e similares;
3. Templos religiosos e similares;
4. Propaganda volante, voz comunitária e voz publicitária;
5. Eventos diversos (bandas de carnaval, festa junina, aniversário de bairros, etc.);
6. Qualquer outra atividade ou empreendimento que possa produzir ruído [...]

A respeito do Poder de Polícia do município, ensina Meirelles (1998, p. 351) que este incide “sobre todos os assuntos de interesse local, especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da cidade e o bem-estar de seus habitantes”.

E, acrescenta ainda Meirelles (1998, p. 432) que a ação do Município na proteção ao meio ambiente consiste em três aspectos “controle da poluição, preservação dos recursos naturais e restauração dos elementos destruídos”.

Nesse sentido, a exclusão de qualquer atividade, independentemente da natureza da pessoa jurídica, incluindo-se aí os templos religiosos, da exigência do licenciamento ambiental não se insere na esfera de competência do ente municipal no controle da poluição e da preservação dos recursos naturais.

Ademais, tal medida configura violação aos dispositivos da Constituição Estadual, os quais impõem ao Município o dever de proteger o meio ambiente e combater todas as formas de poluição. Dessa maneira, não se sustenta qualquer argumento de que a matéria em questão se restringe ao interesse local, uma vez que a preservação ambiental transcende os limites municipais, exigindo observância às normas estabelecidas pelos demais entes federativos.

E, buscando uma proteção ambiental uníssona, Leite e Ayala (2012, p. 378) asseveram: “Um Estado de direito que não leva a sério a defesa do meio ambiente como parte indivisível de qualquer projeto digno de vida, não pode ser considerado um Estado que proteja as pessoas, no presente, e no futuro”.

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), em decisão unânime do colegiado do Tribunal Pleno (TP) que compõem a Corte de Justiça, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM), nos autos do Processo n. 4007834-32.2022.8.04.0000, de relatoria da desembargadora Nélia Caminha Jorge, declarou a inconstitucionalidade da Lei municipal n.º 2.754/2001, que excluiu os templos religiosos e similares da relação de atividades passíveis de licenciamento ambiental, conforme se verifica da ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 2.754/2021 DE MANAUS. EXCLUSÃO DOS TEMPLOS RELIGIOSOS E SIMILARES DA RELAÇÃO DE ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPRESSÃO INDEVIDA. NORMA QUE VIOLA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NOS ASPECTOS FORMAL MATERIAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. DOUTRINA CHENERY. INAPLICABILIDADE. AÇÃO

DECLARATÓRIA INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. [...]. III - A Lei Municipal n. 2.754/2021, ao suprimir os templos religiosos do rol de atividades sujeitas ao licenciamento, afronta aos arts. 3º caput, art. 17, VI, 125, II e art. 229 todos da Constituição do Estado do Amazonas e ainda o art. 30, II da CF/88, extrapolando os limites de sua competência. Destarte, a atuação normativa municipal flexibilizadora tão somente para os templos religiosos e similares, caracteriza violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afronta a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em matéria ambiental e ao princípio da isonomia. Inobservância ainda ao princípio da proibição de retrocesso em matéria socioambiental e dos princípios da prevenção e da precaução. Inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 2.754/2021, uma vez que a norma questionada vulnera o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. [...] V – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal n. 2.754/2021, na parte que suprimiu/excluiu os templos religiosos e similares do rol das atividades passíveis de licenciamento ambiental trazido pelo Anexo I da Lei nº 1.817/2013. (TJAM. ADI n. 4007834-32.2022.8.04.0000; Relator (a): Nélia Caminha Jorge; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 27/02/2024; Data de registro: 01/03/2024)

É imperioso destacar que a ADI dantes mencionada foi apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas em face de dispositivos da Lei Municipal n.º 2.754/2021, a qual suprimiu/excluiu os templos religiosos da relação de atividades passíveis de licenciamento ambiental, no âmbito do Município de Manaus/AM previsto anteriormente na Lei n.º 1.817/2013, violando o disposto nos arts. 3º, *caput* e 229, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, bem como os arts. 5º, *caput*, e 30, II da CRFB/88.

O colegiado do TJAM ao declarar a inconstitucionalidade utilizou-se de diversos fundamentos como a violação do princípio da vedação do retrocesso, e dentre vários fundamentos destacou ainda que “excluir os templos religiosos e similares do art. 1º, anexo I, reduziu o alcance do dever de proteção ambiental por parte do Poder Público, o qual tem a obrigação de atuar preventivamente” (ADI, fls. 26).

Em resumo, depreende-se que a relatora fundamentou seu voto salientando que o art. 10 da Lei Federal n.º 6.938/1981 nunca deixou de ser aplicável aos templos religiosos, na medida em que são atividades potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental, não apenas a edificação das estruturas, mas também o funcionamento, com destaque para poluição sonora e outras, sendo certo que a lei municipal jamais poderia suprimir/excluir atividades do licenciamento ambiental.

E mais, consta ainda do supracitado voto em exame que a Lei n.º 2.754/2021 viola também “normas constitucionais, quais sejam os princípios ambientais de proteção, vedação ao retrocesso em matéria de proteção ambiental, prevenção, e constitui ainda afronta aos princípios da impessoalidade e da isonomia, quanto às outras atividades”.

A respeito da vedação do retrocesso em matéria ambiental o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu:

[...] 4. As alterações promovidas pela Lei n.12.678/2012 importaram diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação por ela atingidas, acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, pois atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente, sem pronúncia de nulidade. (STF - ADI: 4717 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/04/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/02/2019).

O STF entendeu que as mudanças feitas pela Lei n.º 12.678/2012 reduziram a proteção ambiental e, portanto, violaram o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental. Assim, decidiu pela inconstitucionalidade parcial da lei, ou seja, reconheceu que alguns dispositivos eram inválidos, mas sem anular a norma por completo.

Esse julgamento reforça a ideia de que o direito ambiental deve evoluir e não retroceder. Se o Estado criar áreas protegidas ou estabelecer regras mais rígidas para a preservação ambiental, ele não pode simplesmente revogar ou reduzir essa proteção, pois isso comprometeria o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

5 A Lei Municipal n.º 1.192/2007 (PRÓ-ÁGUAS) e a (IN)constitucionalidade da isenção de sua aplicabilidade aos templos religiosos

A lei do município de Manaus n.º 1.192, de 31 de dezembro de 2007, criou o Programa de Tratamento e Uso Racional das águas nas Edificações (Pró-Águas), entrando em vigor em março de 2008, após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação nos termos do que estabelece o artigo 24 da referida lei.

O artigo 1º da supracitada lei prevê, de maneira expressa, que seu objetivo é “instituir medidas que induzam à preservação, tratamento e uso racional dos recursos hídricos nas edificações, inclusive com a utilização de fontes alternativas para captação

de águas” (Manaus, 2007). Referida lei tem seus artigos 3º, 7º, 8º, §1º, 11, 13 e 18 regulamentados pelo Decreto n.º 9.849, de 23 de dezembro de 2008.

A Lei Pró-Águas prescreve ainda, em seu artigo 24, que, a partir de sua vigência em março de 2008, todo empreendimento que contemple mais de 40 usuários diários deve obrigatoriamente adotar um sistema de tratamento de esgoto compatível com sua estrutura. Dispõe o artigo 7º da referida lei, *in verbis*:

Art. 7º. Nos empreendimentos potencialmente poluidores, públicos ou privados, cujo número de usuários seja superior a 40 (quarenta) pessoas por dia, localizados na área urbana ou de transição desprovida de sistema público de esgoto, é obrigatória a instalação de um sistema de tratamento de esgoto de característica doméstica, composto por pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção.

Além disso, o Decreto Municipal nº 9.849/2008, que regulamenta o artigo 7º da Lei n.º 1.192/2007, especifica que estão obrigados a cumprir o disposto nesse artigo apenas os empreendimentos, públicos e privados, cujo número de usuários seja superior a 40 (quarenta) pessoas por dia.

Referida norma também estipula que os empreendimentos já existentes, anteriormente à promulgação da lei, devem também adequar-se a essa exigência no prazo de 12 meses (art. 8º) (Manaus, 2007).

Observa-se que o legislador municipal manifesta claramente sua intenção de preservar e proteger o meio ambiente, com especial atenção à proteção do solo e dos corpos hídricos, ao disciplinar o sistema de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) em edificações. Esse enfoque visa a preservação ambiental, alinhando-se aos preceitos da CRFB/88 e demais legislações infraconstitucionais, que impõem ao Poder Público a obrigação de garantir o equilíbrio ecológico e a sustentabilidade ambiental.

No entanto, de contramão ao objetivo de preservação e proteção do meio ambiente, observa-se o artigo 21 da referida Lei municipal n.º 1.192/2007, o qual estabelece que a aludida norma não se aplica aos templos religiosos, consoante se extrai do art. 21, *in verbis*: “não se aplica a templos religiosos de qualquer culto próprios ou alugados, ficando as mesmas isentas também do cumprimento da Portaria n.º 11 de 05 de março de 2007 e da Resolução n.º 131/2006 do Conselho Municipal de Meio Ambiente” (Manaus, 2007).

Logo, o artigo 21 contraria e fragiliza o sistema de proteção ao meio ambiente trazido como objetivo no artigo 1º da referida Lei municipal. Ademais, o artigo 21

confronta os ditames de proteção ambiental existentes na CRFB/88 quanto ao dever de preservação do meio ambiente (art. 225, CRFB/88), bem como do princípio da isonomia. E, com relação ao princípio da isonomia, diz Coelho (2002, p. 23):

Não há dissenso possível, quando se cuida de verificar e asseverar a isonomia como princípio basilar de todo o sistema constitucional e do próprio regime democrático. De tal maneira intenso é o princípio que, sem pejo, se pode afirmar que, sem isonomia, não há república e não há democracia. Afinal, a idéia de República funda-se na concepção de uma organização estatal e social entre iguais e com proibição de privilégios entre os cidadãos. Essa idéia é ínsita, igualmente, ao conceito de democracia.

O artigo 170, inciso VI, da CRFB/88, preceitua que a defesa do meio ambiente constitui princípio e deve estar integrada e observada pela ordem econômica (Brasil, 1988). Ao enfatizarem sobre o reconhecimento do meio ambiente equilibrado como direito fundamental, Miranda, Melo e Nogueira (2025, p. 8) lembram que o reconhecimento teve origem “na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada pela ONU em 1972, na cidade de Estocolmo, a qual deu origem ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, na qual foi elaborada a Declaração de Estocolmo”.

E, segundo Narciso (2021, p. 1):

Os direitos humanos e o meio ambiente são indissociáveis, tal reconhecimento decorre do fenômeno *greening* (ecologização/esverdeamento) dos direitos humanos, reflete nos atuais problemas ambientais internacionais, e, conseqüentemente, alcança os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. A discussão é atual e relevante ao se considerar que a poluição é uma das grandes crises vivenciadas pela humanidade, a problemática dos resíduos afeta o equilíbrio ecológico, a saúde humana, a vida, e tem sido objeto de discussão em casos internacionais nos sistemas de proteção de direitos humanos.

Em outras palavras, qualidade do meio ambiente é condição essencial para a dignidade e a vida humana. Por sua vez, o fenômeno do *greening* dos direitos humanos representa a incorporação das preocupações ambientais na interpretação e aplicação desses direitos, pois, referido movimento surge como resposta aos problemas ambientais globais, especialmente a poluição e a gestão inadequada de resíduos.

Tais problemas comprometem o equilíbrio ecológico e afetam diretamente a saúde e a sobrevivência das pessoas, e, por isso, a temática ultrapassa o plano interno dos Estados e alcança os sistemas regionais e internacionais de proteção dos direitos humanos.

Dessa forma, o meio ambiente deve ser compreendido como elemento central na efetivação dos direitos humanos fundamentais.

Nesse contexto, observa-se que o município de Manaus com edição da Lei n.º 1.192/2007, adota uma política ambiental local objetivando a proteção ao meio ambiente e a despoluição hídrica, determinando nos artigos 6º, 7º e 8º, que os empreendimentos públicos e privados, com mais de 40 usuários, implementem e regularizem o sistema de tratamento de esgoto.

A lei dá ênfase a instalação e manutenção do sistema de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) objetivando a proteção hídrica e para isso destaca ainda que referido sistema de ETE deve ser devidamente fiscalizado e licenciado, em razão do controle quanto a regularidade do funcionamento da referida estação.

Ademais, o licenciamento é importante para a defesa e concretização da preservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, pois, tem-se um passo importante para a despoluição gradativa dos recursos hídricos e do meio ambiente previstos nas demais políticas públicas municipais sejam plenamente atingidos.

Observa-se assim, que a Lei Pró-águas traz avanços quanto à despoluição hídrica, a proteção do meio ambiente e ao saneamento ambiental, integrando o interesse público e privado na defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, valor este expressamente previsto no *caput*, do art. 225 da CRFB/88.

Porém, ao isentar os templos religiosos da observância ao disposto da referida lei de proteção ambiental, revela-se contraditório e inconstitucional, pois, além de violar o princípio da isonomia, afronta ainda o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de proteção e preservação ambiental.

Ao editar uma lei deve o legislador atentar-se para evitar contradições e ofensas a princípios constitucionais. Nesse sentido, ao explicar sobre a importância do processo da legística, ressaltam Nogueira Júnior; Miranda e Cruz (2024, p. 152) que cabe ao legislador “eliminar as imperfeições existentes, [...] as obscuridades, redundâncias, ambiguidades, confusões no texto além de adaptá-lo consoante a evolução e transformações havidas na sociedade, devendo a lei se tornar clara e de fácil compreensão aos seus destinatários [...]”.

O artigo 21 da Lei n.º 1.192/2007, suscita relevante questionamento acerca dos limites da atuação legislativa local, notadamente quanto na medida em que a

legislação municipal pode inovar sem gerar fragmentação normativa ou contradição com as normas estabelecidas pelos demais entes federativos, especialmente quando se trata da tutela de um direito fundamental como o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ao analisar acerca do esvaziamento do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, Fialho, Machado e Oliveira (2025, p. 5) assinalam:

[...] o que se tem observado nos últimos anos é um quadro de intenso desmantelamento ambiental, caracterizado principalmente pela flexibilização de importantes normas de regulação, ou seja, pelo enfraquecimento da proteção estatal a essa complexa rede de interações ambientais. Dessa forma, como o direito ao meio ambiente não pode ser suprimido do texto constitucional, o que se verifica são inúmeras empreitadas direcionadas ao esvaziamento das instituições e ferramentas que auxiliam em sua proteção, tornando-o uma garantia mais efetiva no plano formal e acadêmico, do que na práxis da atuação estatal.

Em outras palavras, os templos religiosos, assim como qualquer outra instituição pública ou privada, possuem o dever de preservar o meio ambiente, uma vez que a edificação e construção do referido templo e até mesmo suas atividades podem impactar essa complexa rede de interações ambientais.

No mais, a função social e moral exercida por essas entidades, inclusive, reforça a necessidade de atuação exemplar, pautada na sustentabilidade e no respeito ao equilíbrio ecológico.

A efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exige não apenas normas formais, mas o comprometimento concreto de todos os atores sociais, inclusive os templos religiosos, na observância e promoção da proteção ambiental ainda mais considerando tempos de crise climática extrema que intensificam situação de vulnerabilidades já existentes, consoante se extrai das explicações de Miranda, Filho e Nogueira (2025, p. 19):

[...] as mudanças climáticas intensificam ainda mais as desigualdades já existentes e agravam a situação das pessoas em vulnerabilidades, a justiça climática desempenha o papel de reequilibrar essas dissimetrias.

Nesse contexto, revela-se a contradição e até mesmo a inconstitucionalidade do disposto no artigo 21 da Lei Pró-Águas, o qual contraria todo o caráter protetivo previsto na própria lei municipal e ainda vai de contra aos demais preceitos fundamentais vigentes na própria CRFB/88 e da CEAM/89.

6 Considerações finais

A problemática que ensejou a presente pesquisa consistiu em responder até que ponto o exercício dessa competência municipal pode ser considerado harmonioso com as diretrizes nacionais e estaduais de proteção ambiental quando isenta os templos religiosos de obrigações com o meio ambiente como o licenciamento ambiental. E, ainda, em que medida a legislação local pode inovar sem criar fragmentação ou contradição com as normas estabelecidas pelos outros entes federativos, especialmente no contexto de um direito fundamental como o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os objetivos foram alcançados ao verificar que o Município de Manaus ao legislar e publicar as Leis municipais n.º 2.754/2021 e n.º 1.192/2007 e isentar os templos religiosos e similares de obrigações as normas de proteção e preservação ao meio ambiente viola tanto o princípio constitucional da isonomia como o dever de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como, deixa de observar o princípio da vedação do retrocesso.

Dessa maneira, considerando a natureza de cláusula pétrea do artigo 225 da CRFB/88 e o princípio da vedação ao retrocesso, é imperativo que as normas que regulam o direito ambiental não possam restringir, de forma arbitrária ou indiscriminada, a extensão da proteção ao meio ambiente.

Tal restrição configuraria uma violação do dever constitucional de proteção e preservação ambiental, disposto no referido artigo, o qual também encontra respaldo no artigo 229, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas.

O impacto ambiental não se restringe à dimensão local, ele possui efeitos transregionais e até transnacionais afetando e ampliando as vulnerabilidades existentes. Qualquer atividade construtiva, como a realização de obras em áreas de preservação permanente nas margens de igarapés ou o desmatamento seguido de queimadas para futuros empreendimentos e outras atividades, geram danos ecológicos de proporções imensuráveis, cujas consequências, muitas vezes, são irreparáveis, afetando não apenas o bioma local, mas a humanidade como um todo.

Portanto, em respeito aos princípios de preservação e proteção ambiental, é fundamental a manutenção da regulamentação estabelecida pela Lei n.º 1.817/2013, a qual dispõe sobre a relação dos templos religiosos e instituições similares com as

políticas de proteção ambiental, assegurando que tais entidades possam operar dentro dos parâmetros legais de preservação ecológica, sem comprometer o equilíbrio ambiental.

Observou-se também que o arcabouço normativo tanto constitucional quanto infraconstitucional, bem como a própria Lei Pró-águas, visa garantir a adoção de medidas adequadas ao tratamento de esgoto, promovendo a proteção ambiental e a saúde pública, especialmente em áreas urbanas e de transição, onde a inexistência de sistema público de esgoto pode gerar impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida da população. No entanto, ao isentar, em seu artigo 21 os templos religiosos, observa-se, na verdade, a inconstitucionalidade do artigo, vez que contraria tanto a CRFB/88 como a CEAM/89.

Desse modo, verificou-se que a legislação municipal não pode inovar de maneira que fragmente ou contradiga as normas estabelecidas por outros entes federativos, uma vez que o meio ambiente é um bem de interesse difuso e sua proteção exige ações coordenadas entre os diferentes níveis de governo. A criação de exceções que reduzam o nível de proteção ambiental compromete o princípio da vedação ao retrocesso, além de gerar insegurança jurídica ao afastar normas protetivas já consolidadas no ordenamento jurídico.

E, para garantir a preservação ambiental sem comprometer a liberdade religiosa, faz-se necessária a adoção de um modelo normativo que respeite os princípios constitucionais da isonomia, do meio ambiente ecologicamente equilibrado dentre outros previstos na CRFB/88, assim como os tratados internacionais de proteção ambiental.

A manutenção da regulamentação ambiental aplicável também aos templos religiosos é essencial para assegurar que sua atuação ocorra de maneira sustentável, sem colocar em risco o equilíbrio ecológico e os direitos das presentes e futuras gerações, haja vista o caráter difuso e coletivo do bem ambiental, bem como em razão do meio ambiente não observar fronteiras, ou seja, em decorrência de sua natureza transfronteiriça e transregional, a qual não faz distinção da identidade do agente poluidor, ou seja, não observa se determinado agente poluidor é um templo religioso ou qualquer outra entidade.

Destarte, como o meio ambiente não respeita fronteiras territoriais nem a natureza jurídica do agente causador do dano, a observância da legislação ambiental deve ser universal não se admitindo a inobservância das referidas leis municipais nº. 2.754/2021 e n.º 1.192/2007, por parte dos templos religiosos.

7 Referências

AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas**, promulgada em 5 de outubro de 1989. Disponível em: <https://www.pge.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/11/CONSTITUICAO-DO-ESTADO-DO-AMAZONAS-DEZ-2018.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado Do Amazonas. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4007834-32.2022.8.04.0000**. Relator (a): Nélia Caminha Jorge; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 27/02/2024; Data de registro: 01/03/2024. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3247680&cdForo=0>. Acesso em: 1 abr. 2025.

AYALA, Patrick de Araújo. Direito fundamental ao meio ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na Constituição brasileira. In: **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Brasília: Senado Federal; Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, 2012. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>. Acesso em: 8 abr. 2025.

BADR, Eid; NOGUEIRA, Sâmara Christina Souza; MIRANDA, Sarah Clarimar Ribeiro de. Conflito entre Tratados Internacionais e direito interno: o papel do Poder Judiciário na proteção dos direitos humanos. **Direitos e Garantias Fundamentais II**, Florianópolis, Brasil, 2024. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/351f5k20/10vw8734/qLxR9O41s7TNb6gk.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocomplicado.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** n. 4717 DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, data de Julgamento: 05/04/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/02/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4197770>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

COELHO, Paulo Magalhães da Costa. **Controle Jurisdicional da Administração Pública**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIALHO, Sara; MACHADO, Annaelise Fritz; OLIVEIRA, Marcelo Leles Romarco de. O esvaziamento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: uma análise da reformulação do licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 16, n. 3, e562, set./dez. 2025. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/32752>. Acesso em: 27 dez. 2025.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 23 ed. São Paulo. Saraivajur. 2023.

HARARI, Yuval Noah. 21 lições para o século XXI. Tradução de Paulo Geiger. 1 edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Machado. **Direito ambiental brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 10ª Ed. São Paulo. Malheiros. 1998.

MANAUS. **Decreto n. 9.849, de 23 de dezembro de 2008**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manuel/decreto/2008/984/9849/decreto-n-9849-2008-regulamenta-a-lei-n-1192-de-31-12-2007-pro-aguas-arts-3-7-8-1-11-13-e-18>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MANAUS. **Lei n. 1.192, de 31 de dezembro de 2007**. Cria, no município de Manaus, o Programa de Tratamento e Uso Racional das Águas nas edificações – PRO-ÁGUAS. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manuel/lei-ordinaria/2007/120/1192/lei-ordinaria-n-1192-2007-cria-no-municipio-de-manau-o-programa-de-tratamento-e-uso-racional-das-aguas-nas-edificacoes-pro-aguas>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MANAUS. **Lei n. 2.754, de 29 de junho de 2021**. Altera a Lei n 1.817 de 23 de dezembro de 2013, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manuel/lei-ordinaria/2021/276/2754/lei-ordinaria-n-2754-2021-altera-a-lei-n-1817-de-23-de-dezembro-de-2013-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 15 de mar. 2025.

MANAUS. **Lei Orgânica do Município de Manaus**. Promulgada em 05 de abril de 1990. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-manau-am>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MIRANDA, Sarah Clarimar Ribeiro de; FILHO, E. C. e S.; NOGUEIRA, Sâmara Cristina Souza. JUSTIÇA CLIMÁTICA: A IMPORTÂNCIA DOS POVOS INDÍGENAS DA AMAZÔNIA LEGAL PARA O EQUILÍBRIO CLIMÁTICO GLOBAL. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, [S. l.], v. 35, p. P202502, 2025. DOI: 10.9771/rppgd.v35i0.63059. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/63059>. Acesso em: 27 dez. 2025.

MIRANDA, Sarah Clarimar Ribeiro de; RIBEIRO, Glaucia Maria Araujo; NOGUEIRA, Sâmara Christina Souza. Direitos dos animais: o Código de Direitos e Bem-estar Animal do Estado do Amazonas e a pesca esportiva. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9695/2024.v10i1.10349. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/10349>. Acesso em: 23 mar. 2025.

MIRANDA, Sarah Clarimar Ribeiro de; MELO, Sandro Nahmias; NOGUEIRA, Sâmara Christina Souza. Ativismo judicial: ocupação irregular em área de preservação permanente sob a perspectiva do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 116, n. 00, p. e025004, 2025. DOI: 10.64544/rdj.v116i00.1110. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/1110>. Acesso em: 21 dez. 2025.

NARCISO, Késia Rocha. “Greening” dos direitos humanos e os resíduos sólidos no plano internacional. **Revista do VI Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**, v. 6, n. 1, 2021. Disponível em: trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/554, Acesso em: 13 jul. 2025.

NOGUEIRA Júnior, Bianor Saraiva. MIRANDA, Sarah Clarimar Ribeiro de. LISBOA, Rebeca Cruz. Mudança Climática na era do antropoceno: Interface entre justiça climática e a legística no Estado do Amazonas. **Revista jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (RJESMPSP)**. V. 25. São Paulo. 2024. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/563. Acesso em: 30 set. 2025.

RODRIGUES, João Gaspar. **Hiperdemocracia e democracia defensiva: Análise política e social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **A garantia constitucional de proibição de retrocesso**: da proibição de retrocesso social à proibição de retrocesso (socio) ambiental In: SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-constitucional-ambiental/1267794284>. Acesso em: 3 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Como citar:

RIBEIRO, Glaucia Maria Araújo. MIRANDA, Sarah Clarimar Ribeiro de. NOGUEIRA, Sâmara Christina Souza. Templos religiosos e proteção ambiental: a (in)compatibilidade das leis municipais de Manaus nº 2.754/2021 e nº 1.192/2007 com o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA**, Salvador, v. 36, p. 1-28, Jan/Dez - 2026. DOI: (endereço do DOI desse artigo).

Originais recebido em: 27/12/2025.

Texto aprovado em: 30/12/2025.